



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Processo nº 19/25-C (Revisão de Sentença Estrangeira)

Requerentes: A e B

Relator: Adelino Manuel Muchanga

- I. Não havendo questões controvertidas, não se mostra relevante a produção de alegações nos termos do artigo 1099º do C.P. Civil.**
- II. A confirmação de sentenças estrangeiras está dependente da verificação dos requisitos previstos no artigo 1096º do C.P. Civil.**

Acórdão

Acordam em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

A, moçambicano, natural de Quelimane, titular do Bilhete de Identidade nº 110103991253B, emitido em 03 de Novembro de 2020, empresário, residente alternadamente em Portugal, na Rua Nicolau Coelho nº 45, 2815-831, Sobreda, e em Maputo, Moçambique, na Avenida Julius Nyerere, nº 914, 19º andar, esquerdo; e

B, portuguesa, natural de Lisboa, titular do Cartão de Cidadão nº 13705543, emitido em Portugal e válido até 03 de Agosto de 2031, residente na Rua Garcia de Orta, nº 3, 9º andar, Almada,

Ambos, neste acto, representados por seu advogado, Dr. Abdul Carimo Mahomed Issá, com carteira profissional nº 63 e escritório na Avenida da Marginal nº 2849, Maputo, com poderes para o efeito, conforme procuração que juntam.

Vêm requerer, nos termos dos artigos 1094º, nº 1 e 1095º, conjugados com o nº 1 do artigo 72º, todos co Código de Processo Civil, e da alínea f) do artigo 50º da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, que aprova a Lei da Organização Judiciária, **a revisão e reconhecimento de sentença estrangeira**.

Apresentaram, como fundamentos, os seguintes:

- Os requerentes contraíram casamento civil no dia 23 de Dezembro de 2011, no Centro de Conferências Joaquim Chissano, na Cidade de Maputo, conforme Assento de Casamento que juntam.
- O casamento foi dissolvido por meio de sentença de divórcio proferida pela Conservatória do Registo Civil de Lisboa, Portugal, em 25 de Novembro de 2021, nos termos do Processo de Divórcio por Mútuo Consentimento nº 34075/2021, decisão transitada em julgado, em virtude das partes terem renunciado ao prazo de recurso, conforme consta da Acta de Conferência junta aos autos.
- A presente solicitação funda-se no disposto nos artigos 1094º, nº 1 e 1095º, conjugados com o nº 1 do artigo 72º, todos co Código de Processo Civil, que prevê a revisão e reconhecimento de sentença estrangeira desde que preenchidos os requisitos de validade processual e de compatibilidade com a ordem pública moçambicana, e ainda na alínea f) do artigo 50º da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, que aprova a Lei da Organização Judiciária.
- A sentença estrangeira ora apresentada atende aos requisitos exigidos pela lei moçambicana.

Terminaram pedindo que a sentença fosse confirmada, para produzir efeitos na República de Moçambique.

Juntaram os documentos de fls. 7 a 17.

De acordo com o disposto no artigo 1096º do CPC, para que a sentença estrangeira seja confirmada é necessário que:

- a) não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligibilidade da decisão;*
- b) tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;*
- c) provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais moçambicanos;*
- d) não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal moçambicano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;*

- e) o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;
- f) não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado moçambicano.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir:

Da análise dos autos, resulta que:

1. Não há dúvidas quanto a autenticidade do documento contendo a decisão revidenda nem quanto a inteligibilidade desta;
2. A sentença foi proferida pela Conservatória do Registo Civil de Lisboa, Portugal, entidade competente para decretar o divórcio por mútuo consentimento naquele país;
3. A sentença transitou em julgado conforme atestado pela Acta de Conferência, na qual ficou registado que os Requerentes renunciaram expressamente ao prazo de recurso;
4. Não se trata de matéria da exclusiva competência dos tribunais moçambicanos;
5. Não existe litispendência ou caso julgado em tribunal moçambicano;
6. Tendo sido um processo de divórcio por mútuo consentimento, onde os próprios requerentes figuraram como partes, não se coloca a questão da violação do contraditório ou da igualdade das partes;
7. A sentença não contém decisão contrária à ordem pública moçambicana, uma vez que o divórcio por mútuo consentimento é admitido na ordem jurídica moçambicana;
8. O documento que titula a sentença é autêntico e a decisão é inteligível.

Não se mostra relevante a produção de alegações nos termos do artigo 1099.º, n.º 1, do C.P. Civil, visto não haver questões controvertidas, não só porque o divórcio foi por mútuo consentimento, como porque a presente acção foi intentada conjuntamente pelos ex-cônjuges.

Estão, pois, preenchidos os requisitos para a confirmação da sentença revidenda.

Decisão:

Decidem confirmar a sentença proferida pela Conservatória do Registo Civil de Lisboa, Portugal, em 25 de Novembro de 2021, no âmbito do Processo n.º 34075/2021, que decretou o divórcio por mútuo consentimento entre Mahomed Bashir Issufo Issá e Ana Luísa Nunes Figueiredo, que passa a produzir efeitos na República de Moçambique.

Custas pelos requerentes.

Maputo, 27 de Março de 2025

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.